

Secretaria Regional da Agricultura e Florestas

Portaria n.º 27/2019 de 4 de abril de 2019

Considerando o disposto no Regulamento (UE) n.º 228/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de março, que estabelece medidas específicas no domínio da agricultura a favor das regiões ultraperiféricas da União e revoga o Regulamento (CE) n.º 247/2007 do Conselho.

Considerando o Regulamento Delegado (UE) n.º 179/2014 da Comissão, de 6 de novembro, que complementa o Regulamento (UE) n.º 228/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho.

Considerando o Regulamento de Execução (UE) n.º 180/2014 da Comissão, de 20 de fevereiro de 2014, que estabelece normas de execução do Regulamento (UE) n.º 228/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho.

Considerando que o Subprograma para a Região Autónoma dos Açores, do Programa Global de Portugal, no âmbito do Regulamento (UE) n.º 228/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de março, foi devidamente aprovado por Decisão da Comissão.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea c), do n.º 1, do artigo 89.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores e do disposto no artigo 2.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 11 /2013/A, de 2 de agosto, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores pelo Secretário Regional da Agricultura e Florestas o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Portaria adota as medidas de aplicação e de controlo da concessão da ajuda ao acondicionamento de próteas produzidas na Região Autónoma dos Açores (RAA) e comercializadas na União Europeia (UE) e países terceiros.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da presente Portaria, entende-se por:

- a) "Campanha de Comercialização", o período que decorre entre 1 de janeiro e 31 de dezembro de cada ano;
- b) «Prótea», flor da família das proteáceas com haste de calibre igual ou superior a 40 cm;
- c) "Produtor", a pessoa singular ou coletiva cuja exploração se situe no território da RAA e que produza próteas;
- d) "Valor determinado", o valor da produção acondicionada e comercializada, apurado após controlo.

Artigo 3.º

Elegibilidade

São elegíveis, para efeitos de concessão da presente ajuda, as próteas produzidas e acondicionadas na RAA e comercializados na União Europeia.

Artigo 4.º

Beneficiários

1 - Podem beneficiar das ajudas previstas na presente Portaria as organizações de produtores devidamente reconhecidas, que se dediquem à comercialização dos produtos agrícolas ou transformados no mercado da União Europeia e países terceiros.

2 - Excecionalmente podem beneficiar da ajuda as associações e os produtores de próteas, que comercializem diretamente a sua produção, e se encontrem em ilhas onde não existam organizações de produtores reconhecidas.

Artigo 5.º

Obrigações dos beneficiários

1 - Para beneficiarem da presente ajuda, os interessados devem:

- a) Acondicionar e comercializar próteas no mercado da União Europeia e países terceiros;
- b) Manter um sistema de contabilidade que permita apurar as quantidades globais acondicionadas e comercializadas;
- c) Anexar aos pedidos de ajuda as listagens das faturas de venda das transações realizadas durante a campanha de comercialização em causa e de todos os documentos retificativos das mesmas, bem como as listagens dos respetivos documentos de transporte, nomeadamente, a carta de porte aéreo ou conhecimento de embarque marítimo;
- d) Garantir que os produtores, cujas produções comercializaram, procederam à Declaração de Superfícies em produção no ano da campanha de comercialização, na data e local fixado anualmente por Despacho Normativo do membro do governo com competência na área da agricultura.

Artigo 6.º

Período de candidatura

Os beneficiários devem apresentar os pedidos de ajuda entre 1 e 31 de janeiro do ano seguinte à campanha de comercialização a que respeita.

Artigo 7.º

Apresentação dos pedidos

1 – Os interessados devem apresentar nos Serviços de Desenvolvimento Agrário da respetiva Ilha, os pedidos de ajuda, acompanhados dos documentos referidos na alínea c) do artigo 5.º.

2 - Os dados relativos aos documentos previstos no número anterior devem ser previamente submetidos por transmissão eletrónica no sítio do POSEI. (<http://posei.azores.gov.pt>)

3 – Os beneficiários, devem ainda apresentar uma listagem com o nome e número de identificação fiscal dos produtores cujas produções comercializaram.

Artigo 8.º

Aceitação e responsabilidade

A autenticação, nos termos do n.º 1 do artigo anterior, implica a aceitação pelo beneficiário dos dados dos pedidos de ajuda e responsabiliza o candidato pela autenticidade dos mesmos, obrigando-o em simultâneo a cumprir a legislação comunitária, nacional e regional na matéria e a manter na sua posse e em bom estado de conservação toda a documentação e registos que comprovem a veracidade das declarações efetuadas no pedido de ajuda.

Artigo 9.º

Correção de erros manifestos

Em caso de erro manifesto, reconhecido pela autoridade competente, um pedido de ajuda pode ser retificado em qualquer altura após a sua apresentação.

Artigo 10.º

Apresentação tardia dos pedidos de ajuda

1 - A apresentação do pedido de ajuda após a data fixada no artigo 6.º determina uma redução de 1%, por dia útil, do montante a que o beneficiário da ajuda teria direito se o pedido tivesse sido apresentado atempadamente.

2 - Se o atraso for superior a 25 dias seguidos o pedido não é admissível.

Artigo 11.º

Retirada de pedidos de ajuda

1 – Um pedido de ajuda pode ser retirado, no todo ou em parte, em qualquer altura, desde que devidamente justificado.

2 – Todavia, se a autoridade competente já tiver informado o beneficiário da existência de irregularidades no pedido de ajuda ou lhe tiver dado conhecimento da sua intenção de realizar um controlo no local e este vier a revelar a existência de irregularidades, o requerente não pode retirar as partes do pedido afetadas pelas irregularidades.

Artigo 12.º

Montante da Ajuda

1 - O montante da ajuda é de 0,05 euros por haste acondicionada e comercializada, com calibre igual ou superior a 40 cm.

2 – As autoridades competentes podem solicitar todas as informações ou documentos comprovativos complementares de que necessitem para determinar o montante da ajuda.

3 - A ajuda a ser paga em cada ano civil é limitada por um montante máximo orçamental a definir nos termos do disposto no artigo 17.º.

4 - Se o valor total dos pedidos exceder o montante orçamental disponível, tal facto poderá dar origem a uma redução proporcional aplicável a todos os beneficiários.

5 – Caso se verifique o referido no número 4, as organizações de produtores ficarão isentas de rateio.

Artigo 13.º

Pagamento das Ajudas

Após a verificação dos documentos que sejam constitutivos da elegibilidade para a ajuda e uma vez determinado o seu montante, a autoridade competente pagará as ajudas referentes a um determinado ano civil até 30 de junho do ano seguinte.

Artigo 14.º

Controlos

1 - Os pedidos de ajuda são objeto de controlos administrativos e no local.

2 - Os controlos no local são efetuados a pelo menos 5% dos pedidos de ajuda, sendo que a amostra deve representar, no mínimo, 5% das quantidades objeto da ajuda.

3 - Os controlos no local decorrem sem aviso prévio, podendo, contudo, ser efetuado um pré-aviso, com a antecedência estritamente necessária, que não pode exceder 48 horas, salvo em casos devidamente justificados e desde que o objetivo do controlo não fique comprometido.

4 - Os controlos no local previstos na presente Portaria podem ser articulados com outras ações de controlo previstas nas normas comunitárias.

5 - Se o beneficiário da ajuda, ou um seu representante, impedirem uma ação de controlo no local, o pedido de ajuda em causa deve ser rejeitado.

6 - Cada ação de controlo no local é objeto de um relatório do qual constam, nomeadamente, os seguintes elementos:

- a) O regime de ajuda e o pedido de ajuda sujeitos a controlo;
- b) As pessoas presentes;
- c) A quantidade e o valor comercializado sujeitos a controlo;
- d) Se a visita foi anunciada ao beneficiário e, em caso afirmativo, a antecedência dessa informação;
- e) Outras ações de controlo realizadas;
- f) A assinatura dos técnicos do controlo e do beneficiário ou seu representante.

Artigo 15.º

Reduções e Exclusões

1 - Se se verificar que o valor comercializado declarado no pedido de ajuda é inferior ao valor determinado, a ajuda é calculada com base no valor declarado.

2 - Se se verificar que o valor declarado no pedido de ajuda é superior ao valor determinado, a ajuda é calculada com base nos seguintes critérios:

- a) Se a diferença for inferior a 5%, a ajuda é calculada com base no valor determinado;
- b) Se a diferença for igual ou superior a 5% e inferior a 15%, a ajuda é calculada com base no valor determinado diminuído em 10%;
- c) Se a diferença for igual ou superior a 15% e inferior ou igual a 30%, a ajuda é calculada com base no valor determinado diminuído em 20%;
- d) Se a diferença for superior a 30%, não é concedida qualquer ajuda.

3 - As reduções e exclusões referidas nos números anteriores, não são aplicadas sempre que se verifique o previsto no artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006.

Artigo 16.º

Recuperação de pagamentos indevidos

Em caso de pagamento indevido, o beneficiário reembolsará, nos termos do artigo 36.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão, de 12 de abril, os montantes já recebidos.

Artigo 17.º

Limites orçamentais

1 – O pagamento desta ajuda está sujeito ao limite orçamental, publicado anualmente por Despacho Normativo do membro do governo com competência na área da agricultura, que fixa as regras e os períodos de candidatura das Medidas a Favor das Produções Agrícolas Locais do POSEI, financiadas pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA).

2 - Estes limites podem ser alterados de acordo com os procedimentos previstos no artigo 40.º, do Regulamento de Execução (UE) n.º 180/2014, da Comissão de 20 de fevereiro de 2014.

Artigo 18.º

Legislação subsidiária

Em tudo o que não se encontre especificamente regulado nesta Portaria aplicam-se, subsidiariamente, as disposições constantes do Regulamento (UE) n.º 228/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março e do Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão de 12 de abril.

Artigo 19.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a 1 de janeiro de 2019.

Secretaria Regional da Agricultura e Florestas.

Assinada em 1 de abril de 2019.

O Secretário Regional da Agricultura e Florestas, *João António Ferreira Ponte*.